

O QUARTO PODER: VIOLÊNCIA, NORMATIVIDADE PARALELA E CONTROLE SOCIAL EXERCIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS

THE FOURTH ESTATE: VIOLENCE, PARALLEL NORMATIVITY, AND SOCIAL CONTROL EXERCISED BY DRUG TRAFFICKING

Leonard Lopes de Assis¹

Resumo: O presente artigo analisa o tráfico de drogas como um poder fático punitivo, exercido paralelamente ao Estado em territórios marcados pela fragilidade ou ausência institucional. Sustenta-se que organizações criminosas constroem uma normatividade paralela capaz de regular condutas sociais, resolver conflitos e aplicar sanções extrajudiciais, inclusive a eliminação física de autores de crimes contra mulheres e crianças. Demonstra-se que tal atuação não constitui justiça alternativa, mas forma extrema de controle social armado, fundada na violência seletiva e na racionalidade econômica do mercado ilícito, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os Direitos Humanos.

¹ Doutorando em Direito pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales UCES – Argentina; Especialidade em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas — CIESA (2008); Especialista Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes – UCAM (2010). Atualmente é 2o Tenente do Quadro de Oficiais Convocados Serviços Jurídicos da Força Aérea Brasileira, Advogado, tem experiência na área de Direito, tendo atuado em um escritório jurídico no Estado do Amazonas, onde desempenhou suas funções nas áreas cível e trabalhista junto a empresas de grande porte da iniciativa privada, possui vasta experiência junto a Administração Pública municipal e estadual tendo atuado como Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA de 2012 a 2015, e de 2015 até 2018 como Assessor Técnico Jurídico junto a Unidade Gestora de Compras Municipais - UGCM da Secretaria Municipal de Finanças Tecnologia e Controle Interno - SEMEF. Foi Vice-presidente da Comissão de Direito Empresarial da Ordens dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas no ano de 2016, em 2018 foi Membro da Comissão Permanente de Licitação CPL/MANAUSTRANS, tal fato o credenciou para no mesmo ano ser nomeado Vice- Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus - CML, no ano seguinte (2019) atuou como Chefe da Divisão de Padronização de Materiais e Serviços da Unidade Gestora do Compras Municipais - UGCM. No ano de 2020, foi nomeado como Chefe da Divisão de Registro de Preços da Unidade Gestora do Compras Municipais - UGCM, Atuou também como Chefe do Departamento de Atendimento ao Consumidor do PROCON

Palavras-chave: poder fático; normatividade paralela; controle social; tráfico de drogas; violência seletiva.

Abstract: This article analyzes drug trafficking as a punitive factual power exercised parallel to the State in territories marked by institutional fragility or absence. It argues that criminal organizations construct a parallel normative order capable of regulating social conduct, resolving conflicts, and imposing extrajudicial sanctions, including the physical elimination of perpetrators of crimes against women and children. The article demonstrates that such practices do not constitute alternative justice, but rather an extreme form of armed social control, grounded in selective violence and the economic rationality of the illicit drug market. This model of governance is structurally incompatible with the Democratic Rule of Law and with Human Rights, as it replaces legal guarantees with coercion, fear, and the administration of death.

Keywords: factual power; parallel normativity; social control; drug trafficking; selective violence.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado moderno esteve historicamente associada à centralização do poder político, ao monopólio legítimo da violência e à produção normativa como instrumentos fundamentais de organização da vida social (Foucault, 2014; Arendt, 2009). Essa arquitetura institucional pressupõe a existência de um ente soberano capaz de impor regras gerais, resolver conflitos por meios institucionalizados e limitar o exercício da força por meio do direito. O monopólio da violência, longe de mera prerrogativa coercitiva, constitui condição de possibilidade da própria ordem jurídica e da previsibilidade social.

Entretanto, essa concepção clássica do Estado revela limites empíricos relevantes em

contextos territoriais marcados por profundas desigualdades sociais, fragmentação urbana e presença seletiva do poder público (Garland, 2008). Nessas condições, o enfraquecimento da autoridade estatal não produz ausência de poder, mas favorece a emergência de estruturas paralelas capazes de exercer controle social concreto (Santos, 2014). É nesse cenário que o tráfico de drogas ultrapassa a condição de atividade econômica ilícita para se consolidar como instância efetiva de poder fático, fundado na coerção armada, na previsibilidade da punição e na gestão do medo.

Assim, a presente análise parte do reconhecimento de que a fragilização da autoridade estatal não gera anomia, mas rearranjos de poder. O tráfico de drogas emerge, nesses rearranjos, como expressão extrema de um quarto poder fático, cuja atuação corrói instituições, normaliza a violência e compromete os fundamentos do Estado Democrático de Direito (Zaffaroni, 2011).

ESTADO, MONOPÓLIO DA VIOLÊNCIA E FRAGILIDADE INSTITUCIONAL

A consolidação do Estado moderno esteve associada à centralização da produção normativa e ao monopólio legítimo da violência como condição de possibilidade da ordem jurídica e da paz social (Foucault, 2014). No entanto, essa arquitetura estatal revela limites empíricos significativos em contextos de profundas desigualdades sociais e presença seletiva do poder público (Garland, 2008). Em determinados espaços urbanos periféricos, a atuação estatal manifesta-se de forma intermitente, insuficiente ou predominantemente repressiva, não logrando estabelecer autoridade legítima e permanente.

Nessas condições, a ausência de serviços públicos essenciais, aliada à inefetividade do sistema de justiça, cria ambiente propício à emergência de estruturas paralelas de poder, capazes de exercer controle social concreto onde o Estado falha ou se omite (Santos, 2014). O tráfico de drogas, então, ultrapassa a condição de atividade econômica ilícita para se consolidar como instância efetiva de poder, exercendo funções tipicamente estatais: imposição de regras de conduta, mediação de conflitos cotidianos e aplicação de sanções extrajudiciais. Tal fenômeno evidencia que o tráfico

não opera apenas à margem do Estado, mas em substituição funcional a determinadas dimensões da autoridade estatal (Zaffaroni, 2011).

PODER FÁTICO E SOBERANIA INFORMAL

O conceito de poder fático refere-se à capacidade concreta e efetiva de impor condutas, produzir obediência e estruturar comportamentos sociais, independentemente de reconhecimento jurídico ou legitimidade formal (Foucault, 2005). Trata-se de um poder que não deriva da norma positiva, mas da eficácia material da coerção. Diferentemente do poder estatal, que se fundamenta na legalidade e na mediação procedimental, o poder fático opera de maneira direta, imediata e personalizada. Sua racionalidade não é jurídica, mas estratégica: as regras existem na medida em que garantem a estabilidade do domínio exercido (Santos, 2014).

Nesse contexto, o tráfico de drogas apresenta atributos típicos de uma soberania informal, entendida como a capacidade de exercer, de forma estável e contínua, funções tradicionalmente associadas à soberania estatal, sem qualquer fundamento jurídico (Zaffaroni, 2011). O controle territorial constitui o primeiro e mais visível desses atributos. Ao dominar espaços específicos, o tráfico delimita fronteiras materiais e simbólicas, estabelece zonas de pertencimento e exclusão e redefine, na prática, quem detém autoridade sobre aquele território. A soberania informal se consolida não apenas pelo uso da força, mas pela sua permanência no tempo, criando rotinas, hierarquias e expectativas sociais relativamente estáveis.

A imposição de regras informais e a aplicação de sanções completam o ciclo soberano. O tráfico não apenas define o que é permitido ou proibido, mas também julga e executa a punição, concentrando funções legislativas, jurisdicionais e executórias (Foucault, 2014). Essa concentração absoluta de poder revela uma forma extrema de soberania, desprovida de freios institucionais, controle externo ou garantias individuais. Diante desse quadro, o tráfico de drogas pode ser compreendido como um verdadeiro “quarto poder” empírico, não institucional, que atua paralelamente ao Estado

e, em determinados territórios, com maior eficácia prática do que as instituições formais (Garland, 2008).

NORMATIVIDADE PARALELA E CONTROLE SOCIAL ARMADO

A normatividade construída pelo tráfico de drogas constitui um dos elementos centrais de sua capacidade de controle social. Longe de se manifestar como violência caótica, essa normatividade organiza a vida cotidiana por meio de um conjunto de regras informais, amplamente conhecidas e socialmente reconhecidas pelos moradores dos territórios sob domínio criminoso (Santos, 2014). Trata-se de normas não escritas, transmitidas oralmente e reforçadas pela prática reiterada da punição, que regulam comportamentos individuais e coletivos de maneira contínua.

Essas regras incidem sobre múltiplas dimensões da vida social, como circulação de pessoas, uso dos espaços públicos, resolução de conflitos interpessoais, relações familiares e até formas de lazer e expressão cultural. Ao estabelecer o que é permitido, tolerado ou proibido, o tráfico substitui, na prática, a normatividade estatal por um sistema normativo próprio, fundado não na legalidade, mas na coerção armada e na ameaça permanente de sanção violenta (Foucault, 2014). A eficácia dessa normatividade paralela decorre da previsibilidade perversa que ela produz. O medo funciona como elemento estruturante do sistema normativo, assegurando a obediência coletiva sem necessidade de uso constante da força.

Sob a perspectiva jurídica, a normatividade paralela representa uma negação concreta do Estado de Direito. Ao substituir o direito estatal por comandos armados, elimina-se qualquer possibilidade de devido processo legal, contraditório ou proteção de direitos fundamentais (Zaffaroni, 2015). A norma deixa de ser instrumento de garantia para se converter em mecanismo de dominação, operando como tecnologia de poder voltada à manutenção da ordem criminoso.

O PARADOXO PUNITIVO E A VIOLÊNCIA SELETIVA

A punição de autores de crimes praticados contra mulheres e crianças, promovida por organizações vinculadas ao tráfico de drogas, constitui uma das manifestações mais complexas e paradoxais do poder punitivo exercido por estruturas criminosas (Zaffaroni, 2011). O chamado “crime que pune o crime” não representa qualquer forma de justiça, tampouco sinaliza adesão a valores éticos universais. Ao contrário, revela a capacidade do poder criminoso de apropriar-se do discurso moral dominante para fins estratégicos. Ao intervir de forma violenta nesses casos, o tráfico busca neutralizar focos potenciais de revolta comunitária e evitar que tais episódios funcionem como gatilhos para denúncias ou repressão estatal intensificada.

A violência exercida pelo tráfico não se caracteriza por irracionalidade, mas por seletividade estratégica e funcionalidade sistêmica (Foucault, 2014). Trata-se de um uso calculado da força, orientado por critérios internos de conveniência, estabilidade e reprodução do mercado ilícito. A seletividade da violência revela que nem toda conduta ilícita é objeto de punição severa; apenas aquelas ações que ameaçam diretamente a ordem criminosa são alvo de sanções extremas. O critério de punição não é moral nem jurídico, mas estratégico: pune-se aquilo que compromete a governabilidade criminosa do território.

Nesse sentido, o medo assume papel central como instrumento de controle social (Garland, 2008). Não se trata de medo difuso ou episódico, mas de medo estrutural, incorporado ao cotidiano da população. A previsibilidade da punição gera um ambiente de autocontenção permanente, no qual os indivíduos passam a regular espontaneamente suas condutas. A violência seletiva também cumpre função econômica: ao eliminar comportamentos que ameaçam a estabilidade do mercado ilícito, o tráfico protege seus fluxos financeiros e suas redes de distribuição (Santos, 2014).

Diferentemente da violência estatal que, ao menos no plano normativo, se submete a limites legais e procedimentais, a violência exercida pelo tráfico é absoluta e desprovida de qualquer forma de controle externo. Não há instâncias de revisão, responsabilização ou proteção de direitos. O poder

punitivo concentra, de forma total, as funções de legislar, julgar e executar, produzindo um regime de coerção ilimitada e arbitrária (Zaffaroni, 2011). Essa violência seletiva redefine a posição da população local: os moradores deixam de ser sujeitos de direitos para se tornarem objetos de gestão, avaliados segundo critérios de utilidade, risco e conveniência para a ordem criminosa.

A ILUSÃO DA ORDEM E A INCOMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS

A sensação de segurança frequentemente associada ao poder exercido pelo tráfico de drogas constitui uma ilusão construída a partir da eficácia imediata da coerção e da previsibilidade da violência seletiva (Garland, 2008). Em contextos de fragilidade institucional, a diminuição aparente de determinados conflitos visíveis pode ser interpretada como sinal de ordem e estabilidade. Contudo, essa percepção não resulta da proteção de direitos, mas da imposição autoritária do silêncio, do medo e da eliminação física de condutas consideradas indesejáveis.

A ordem produzida nesses territórios não se funda em normas legítimas ou reconhecimento social livre, mas na supressão sistemática de garantias fundamentais (Zaffaroni, 2015). Trata-se de uma ordem negativa, definida não pelo que assegura, mas pelo que proíbe, reprime e elimina. A eliminação física como método recorrente de controle constitui o núcleo dessa falsa ordem. A morte deixa de ser exceção e converte-se em instrumento político e pedagógico. O direito à vida passa a ser condicional, subordinado à utilidade do indivíduo para a ordem criminosa e à sua conformidade com regras impostas arbitrariamente.

Sob a perspectiva dos Direitos Humanos, o poder punitivo exercido pelo tráfico de drogas revela incompatibilidade estrutural com os princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito (Baratta, 2011). O devido processo legal é integralmente suprimido: não há investigação imparcial, contraditório, ampla defesa ou julgamento por autoridade competente. A proporcionalidade é radicalmente violada, pois a pena extrema, frequentemente a eliminação física é utilizada como resposta recorrente a condutas diversas, independentemente da gravidade concreta

do ato. A dignidade da pessoa humana é negada em sua essência, pois o indivíduo deixa de ser reconhecido como sujeito de direitos e passa a ser tratado como objeto de gestão (Zaffaroni, 2011).

Portanto, qualquer tentativa de romantização ou legitimação do poder punitivo exercido pelo tráfico de drogas representa grave distorção conceitual e ética. Ainda que produza aparente ordem, esse modelo de controle social constitui negação radical dos Direitos Humanos e aprofundamento da barbárie (Baratta, 2011).

O QUARTO PODER COMO FATOR DE CORROSÃO INSTITUCIONAL E CRISE DE LEGITIMIDADE

O tráfico de drogas não substitui formalmente o Estado nem assume suas funções de maneira legítima ou estável. Contudo, sua atuação como poder fático punitivo contribui de forma decisiva para a corrosão institucional, ao deslegitimar as estruturas estatais existentes e naturalizar a violência como mecanismo ordinário de regulação social (Garland, 2008). Esse processo mina a autoridade do Estado não apenas pela ausência, mas pela concorrência prática exercida por uma soberania informal armada.

Essa corrosão manifesta-se, primeiramente, no plano simbólico. Ao impor normas, resolver conflitos e aplicar sanções de forma imediata e eficaz, o tráfico passa a ser percebido, por parcelas da população, como instância de poder mais “presente” ou “resolutiva” do que o próprio Estado (Santos, 2014). O direito estatal passa a ser visto como distante, ineficaz ou irrelevante diante da rapidez da coerção criminosa. No plano social, a população ajusta seus comportamentos não às leis, mas às regras impostas pelo poder fático dominante, fragilizando a cultura jurídica e comprometendo a internalização dos valores democráticos.

Em contextos de fragilidade institucional, diante de crimes violentos especialmente contra mulheres e crianças, parcela significativa da população passa a clamar não pela atuação da polícia e do sistema de justiça, mas pela execução imediata do suposto autor pelo próprio tráfico. Esse clamor

revela profunda crise de legitimidade das instituições estatais (Zaffaroni, 2015). Tal demanda não decorre de adesão consciente à violência criminosa, mas de uma percepção generalizada de ineficácia do sistema penal formal. A crença de que “a polícia prende e a justiça solta” traduz a sensação de impunidade estrutural, alimentada por morosidade processual e execução penal percebida como frouxa. Esse deslocamento da expectativa punitiva do Estado para o poder fático criminoso evidencia um colapso simbólico da autoridade estatal, no qual o direito é percebido como incapaz de proteger, punir e garantir segurança.

O COLAPSO DA PREVENÇÃO E A FALÁCIA DO GARANTISMO MONOCULAR

A crise da segurança pública brasileira não pode mais ser interpretada como simples falha de gestão. O que se verifica é a substituição silenciosa do Direito Penal por um abolicionismo penal implícito, travestido de garantismo, que esvazia deliberadamente as funções clássicas da pena e torna o Estado incapaz de exercer soberania nos territórios dominados pelo quarto poder (Fischer, 2012). Esse abolicionismo envergonhado não se apresenta como tese explícita, mas como prática institucional cotidiana: hiperrestrição do poder punitivo estatal, relativização permanente da prisão, fetichização do devido processo e banalização da execução penal.

Conforme a crítica de Douglas Fischer (2012), o garantismo hiperbólico monocular absolutiza o garantismo negativo (contenção do Estado) e elimina o garantismo positivo (dever de proteção da sociedade), convertendo o Direito Penal em um instrumento de auto paralisia estatal. No ambiente dominado por facções criminosas, essa distorção produz efeito devastador: a pena estatal perde qualquer valor simbólico ou dissuasório e passa a ser percebida como custo operacional irrelevante. A previsibilidade da progressão precoce, a fragilidade do regime fechado e a possibilidade de continuidade delitiva a partir do cárcere fazem com que a sanção penal deixe de integrar o cálculo racional do agente criminoso.

Experiências comparadas demonstram que Estados que enfrentaram organizações criminosas

estruturadas não o fizeram mediante leniência penal, mas por meio do recrudescimento seletivo e racional da punição. Na Itália, o enfrentamento à máfia siciliana exigiu regimes prisionais extremamente rigorosos e isolamento prolongado de lideranças (Zaffaroni, 2011). Na Colômbia, o combate a cartéis revelou que a ausência de repressão penal efetiva apenas fortalece economias criminais paralelas. No México, a oscilação entre confronto e tolerância evidencia o custo da ambiguidade estatal. Essas experiências convergem em um ponto fundamental: não há Estado Democrático de Direito sem capacidade real de punição (Fischer, 2012). Persistir no abolicionismo penal implícito equivale a aceitar que o Estado seja apenas um gestor de processos, enquanto o crime organizado se torna o verdadeiro gestor da ordem social nos territórios vulneráveis.

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO MENOR E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS E PERSPECTIVA COMPARADA

A constatação de que o limite etário de 18 anos opera, na prática, como fator de estímulo à criminalidade organizada não é apenas teórica. Dados oficiais e precedentes jurisprudenciais revelam que a inimputabilidade penal absoluta vem sendo instrumentalizada como política logística do crime organizado, especialmente no tráfico de drogas. Estudos produzidos por órgãos vinculados ao sistema de justiça como o Conselho Nacional de Justiça e secretarias estaduais de segurança indicam que adolescentes entre 15 e 17 anos ocupam papel central na execução direta de crimes violentos, já inseridos em estruturas facionadas (BRASIL, CNJ). A reincidência elevada em atos infracionais graves evidencia consciência, adaptação estratégica ao sistema jurídico e aproveitamento racional da resposta penal mitigada.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, embora mantenha a maioridade penal aos 18 anos como cláusula constitucional implícita, reconhece reiteradamente que o adolescente possui capacidade de compreensão da ilicitude, fundamento indispensável para a aplicação de medidas socioeducativas (Brasil, STF). O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado

que atos infracionais análogos a crimes hediondos justificam a aplicação das medidas mais severas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento explícito na periculosidade concreta do agente (Brasil, STJ). Essa tensão revela incoerência sistêmica: o Judiciário reconhece a gravidade e a periculosidade do adolescente, mas permanece juridicamente impedido de aplicar resposta penal proporcional ao dano causado.

A análise comparada desmonta a narrativa de que o limite de 18 anos representaria um padrão civilizatório universal. Nos Estados Unidos, a imputabilidade juvenil é tratada de forma descentralizada, com possibilidade de responsabilização penal como adulto em crimes graves a partir de 15 ou 16 anos. Na Alemanha, o Direito Penal Juvenil flexível aplica-se inclusive a jovens entre 18 e 21 anos, e para crimes de extrema gravidade admite respostas penais severas quando demonstrada maturidade psicológica. Na França, a responsabilização penal de adolescentes é permitida a partir de 13 anos, com agravamento progressivo conforme a idade e a gravidade do delito (Zaffaroni, 2015). O Brasil, assim, ocupa uma posição de excepcionalismo leniente, mantendo inimputabilidade etária rígida indiferente à gravidade do fato e à inserção em organizações criminosas.

A proposta de redução da maioridade penal para 16 anos, limitada a crimes hediondos ou praticados com violência e grave ameaça, encontra respaldo na realidade criminológica e na lógica interna do próprio sistema jurídico. Tal medida eliminaria a vantagem estratégica do uso do menor, romperia o ciclo de recrutamento precoce e reafirmaria a responsabilidade individual proporcional à gravidade do ato (Zaffaroni, 2011). Sob o prisma ético, a medida deixa de ser meramente punitiva e passa a ser preventiva e protetiva: protege-se o adolescente ao retirar-lhe o papel funcional que hoje ocupa no crime organizado.

DIREITO PENAL DO INIMIGO, SOBERANIA E REGIME PENAL DIFERENCIADO

A consolidação do Direito Penal do Inimigo como categoria analítica aplicável às lideranças do crime organizado exige o enfrentamento direto de uma questão central da teoria do Estado: quem

decide sobre a exceção. Conforme a clássica formulação de Carl Schmitt (2006), soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção. Tal afirmação revela que toda ordem jurídica pressupõe a capacidade de se autopreservar diante de ameaças existenciais. Onde essa capacidade inexiste, o Direito se converte em formalismo impotente.

No cenário brasileiro, a exceção não é criada pelo Estado, mas imposta empiricamente pelo crime organizado. As facções exercem soberania de fato: controlam territórios, regulam condutas, cobram tributos, julgam e executam. A recusa do Estado em reconhecê-la juridicamente não elimina o fenômeno; apenas o legitima por omissão (Agamben, 2004). Giorgio Agamben alerta para o risco do estado de exceção permanente, no qual a suspensão de garantias se transforma em técnica ordinária de governo. Contudo, essa crítica não se aplica automaticamente ao Regime Penal Diferenciado (RPD) quando este é delimitado, normativamente controlado e funcionalmente justificado. O problema não é a exceção em si, mas sua indeterminação e generalização.

O RPD, tal como defendido, não institui um estado de exceção geral, nem suspende a Constituição. Opera dentro da Constituição como mecanismo de defesa da própria ordem constitucional frente a sujeitos que a negam de forma estrutural (Zaffaroni, 2011). A exceção, nesse contexto, é penal, individualizada e reativa a condutas objetivamente verificáveis (liderança criminosa, comando externo, reiteração organizada). Sua blindagem constitucional apoia-se nos seguintes fundamentos:

1. Princípio da legalidade: o RPD é expressamente previsto em lei, com critérios objetivos de inclusão e controle jurisdicional.

2. Dignidade da pessoa humana: a restrição funcional de direitos para impedir a violação massiva da dignidade alheia realiza, e não nega, o núcleo axiológico constitucional.

3. Vedação do estado de exceção permanente: o RPD é condicionado à persistência do risco, com manutenção dependente de avaliação periódica e motivada.

4. Proporcionalidade: medidas brandas são desproporcionais por insuficiência diante da ameaça real de lideranças faccionadas.

5. Igualdade material: aplicar o mesmo regime a um delinquente ocasional e a um gestor de organização criminosa viola a isonomia, pois ignora a diferença qualitativa da ameaça.

O fortalecimento do RPD representa o exercício mínimo de soberania estatal em um contexto de disputa real de poder (Schmitt, 2006). Não se trata de autoritarismo penal, mas de autodefesa constitucional. Um Estado que não neutraliza quem o nega pela força abdica de sua função primária e transfere a soberania ao crime. O Direito Penal do Inimigo, aplicado de forma excepcional, controlada e fundamentada, impede que a exceção criminosa violenta, difusa e permanente continue a governar territórios inteiros. A verdadeira ameaça ao Estado de Direito não reside na diferenciação penal racional, mas na normalização da soberania paralela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido permite afirmar que o tráfico de drogas, em determinados contextos territoriais, converteu-se em estrutura organizada de poder fático, capaz de exercer funções normativas, jurisdicionais e executórias à margem e em concorrência direta com o Estado. A caracterização desse fenômeno como quarto poder empírico punitivo é categoria analítica necessária para compreender a profundidade da crise de soberania vivenciada pelo Estado contemporâneo.

A normatividade paralela imposta pelo crime organizado não apenas substitui, na prática, o direito estatal, mas deslegitima progressivamente as instituições democráticas, deslocando para o poder criminoso a expectativa social de punição, ordem e previsibilidade. Esse deslocamento revela o colapso das funções clássicas do sistema penal em especial a prevenção geral e a neutralização e expõe os limites de um modelo jurídico que, ao absolutizar a contenção do poder punitivo estatal, abandona a proteção efetiva da coletividade.

Diante desse diagnóstico, a superação do quadro descrito exige uma agenda normativa e institucional de reconquista da soberania punitiva, orientada por critérios de racionalidade,

excepcionalidade e proporcionalidade. Torna-se indispensável revisar criticamente o paradigma penal liberal clássico, reconhecendo sua insuficiência para lidar com agentes que negam estruturalmente o ordenamento jurídico. O reconhecimento analítico do Direito Penal do Inimigo, aplicado de forma delimitada e excepcional, não implica ruptura com o Estado Democrático de Direito, mas seu fortalecimento.

Da mesma forma, o fortalecimento do Regime Penal Diferenciado deve ser assumido como eixo central da política criminal voltada ao enfrentamento das lideranças faccionadas. O isolamento rigoroso, a restrição efetiva de comunicações e a neutralização da capacidade de comando não configuram medidas de exceção autoritária, mas instrumentos legítimos de defesa constitucional. Impõe-se ainda a revisão da política de execução penal, especialmente no que concerne à progressão de regime e ao tempo efetivo de cumprimento de pena para integrantes do escalão decisório do crime organizado. A pena deve deixar de ser simbólica e recuperar sua capacidade real de contenção do risco social.

Ademais, a análise demonstrou a urgência de enfrentar a instrumentalização criminosa do adolescente. A manutenção acrítica da maioria penal nos moldes atuais funciona como subsídio normativo indireto ao tráfico. A redução da maioria penal para 16 anos, restrita a crimes hediondos ou praticados com violência e grave ameaça, deve ser compreendida como medida de proteção sistêmica, destinada a retirar das facções a vantagem estratégica da inimputabilidade.

Por fim, a reconstrução da autoridade estatal exige uma reafirmação explícita do monopólio legítimo da punição. Onde o Estado se recusa a decidir sobre a exceção, outro poder decide e o faz sem limites jurídicos, sem garantias e sem dignidade. O verdadeiro risco ao Estado Democrático de Direito não reside na adoção de respostas penais firmes e diferenciadas, mas na normalização da soberania paralela exercida por organizações armadas. Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do tráfico de drogas enquanto quarto poder punitivo exige uma mudança de eixo teórico e institucional: da contenção absoluta do poder penal para sua relegitimação racional; da pena simbólica para a pena eficaz; da neutralidade normativa para a defesa ativa da Constituição.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. Sobre a violência. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional da Execução das Medidas Socioeducativas. Brasília: CNJ (diversos relatórios).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência sobre medidas socioeducativas, imputabilidade penal e natureza sancionatória das medidas previstas no ECA. Brasília: STF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência sobre internação de adolescentes por atos infracionais análogos a crimes hediondos. Brasília: STJ.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral: uma teoria do direito penal compatível com a Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O poder punitivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SCHMITT, Carl. Teologia política. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Almir Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2011.